SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1127555 - ES (2026/0380172-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM 21 ANOS DE RECLUSÃO. DECOTADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. REALIZADO NOVO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. SANÇÕES MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. No presente caso, verifiquei a ocorrência do vício apontado, razão pela qual passei à análise do pedido formulado.

2. Pela leitura da sentença condenatória e do acórdão de apelação, verifica-se que a pena-base do paciente foi exasperada em 9 anos de reclusão, em razão do reconhecimento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e personalidade –. Cada circunstância judicial desfavorável foi exasperada em 2 nos e 3 meses de reclusão, em virtude da aplicação da fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e máxima para o crime de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão => 18 anos / 8 circunstâncias judiciais), o que resultou na manutenção, pelo acórdão de apelação, da pena-base em 21 anos de reclusão => 4 x (2 anos e 3 meses) (e-STJ, fls. 149/150).

3. Ressalte-se que foi dado parcial provimento ao acórdão de apelação, apenas para corrigir erro material da sentença, em virtude do acréscimo de 7 meses à pena final, pois na segunda fase do cálculo dosimétrico, foram reconhecidas duas circunstâncias agravantes: reincidência e o deslocamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima para a segunda fase, o que resultou no acréscimo de 1/3,

Documento eletrônico VDA60967398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a140c39-8813-464e-a9d7-e4dbb09b2931

redundando em 28 anos de reclusão, e não 28 anos e 7 meses como determinado na sentença (e-STJ, fl. 135).
4. Por fim, mantida a pena-base em 21 anos de reclusão e afastada a agravante da reincidência, conforme fundamentado na decisão embargada, a sanção foi exasperada em 1/6, resultando em uma reprimenda final de 24 anos e 6 meses de reclusão, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
5. Desse modo, não constato nenhum erro material a ser corrigido na decisão embargada, ficando a sanção inalterada.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a140c39-8813-464e-a9d7-e4dbb09b2931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1127555 - ES (2026/0380172-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM 21 ANOS DE RECLUSÃO. DECOTADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. REALIZADO NOVO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. SANÇÕES MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. No presente caso, verifiquei a ocorrência do vício apontado, razão pela qual passei à análise do pedido formulado.

2. Pela leitura da sentença condenatória e do acórdão de apelação, verifica-se que a pena-base do paciente foi exasperada em 9 anos de reclusão, em razão do reconhecimento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e personalidade –. Cada circunstância judicial desfavorável foi exasperada em 2 nos e 3 meses de reclusão, em virtude da aplicação da fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e máxima para o crime de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão => 18 anos / 8 circunstâncias judiciais), o que resultou na manutenção, pelo acórdão de apelação, da pena-base em 21 anos de reclusão => 4 x (2 anos e 3 meses) (e-STJ, fls. 149/150).

3. Ressalte-se que foi dado parcial provimento ao acórdão de apelação, apenas para corrigir erro material da sentença, em virtude do acréscimo de 7 meses à pena final, pois na segunda fase do cálculo dosimétrico, foram reconhecidas duas circunstâncias agravantes: reincidência e o deslocamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima para a segunda fase, o que resultou no acréscimo de 1/3,

Documento eletrônico VDA60670117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 039a10c6-deaf-4677-94dd-225f5ca30753

redundando em 28 anos de reclusão, e não 28 anos e 7 meses como determinado na sentença (e-STJ, fl. 135).
4. Por fim, mantida a pena-base em 21 anos de reclusão e afastada a agravante da reincidência, conforme fundamentado na decisão embargada, a sanção foi exasperada em 1/6, resultando em uma reprimenda final de 24 anos e 6 meses de reclusão, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
5. Desse modo, não constato nenhum erro material a ser corrigido na decisão embargada, ficando a sanção inalterada.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FERNANDO SILVA ALMEIDA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual rejeitei os embargos de declaração, para manter a sanção do embargante em 24 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos de sua condenação.

Afirma a defesa do agravante, contudo, reiterando todos os argumentos já exarados no *decisum* recorrido, que *a dosimetria utilizada no redimensionamento não correspondia àquela efetivamente vigente, sobretudo porque, no julgamento do recurso de apelação, a pena-base havia sido redimensionada para 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão e, na segunda fase, em razão da incidência de duas circunstâncias agravantes, houve exasperação na fração de 2/6, resultando na pena definitiva de 19 (dezenove) anos de reclusão* (e-STJ, fl. 794).

Assevera, também, que *os autos demonstram a existência de pronunciamentos distintos no curso do julgamento da apelação, circunstância que deve ser considerada para a correta identificação da dosimetria efetivamente vigente* (e-STJ, fl. 794).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e as sanções do agravante reduzidas, haja vista que *antes da impetração do writ, ele possuía pena definitiva de 19 anos de reclusão*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60670117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 039a10c6-deaf-4677-94dd-225f5ca30753

Conforme relatado, a defesa do embargante buscava o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar o erro material, retificando-se o dispositivo da decisão, para que sua pena fosse fixada em 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão.

De início, asseverei que os embargos de declaração tinham a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal e, no presente caso, não constatei a ocorrência do vício apontado.

Isso porque, da leitura da sentença condenatória e do acórdão de apelação, verifiquei que a pena-base do paciente foi exasperada em 9 anos de reclusão, em razão do reconhecimento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e personalidade –. Cada circunstância judicial desfavorável foi exasperada em 2 nos e 3 meses de reclusão, em virtude da aplicação da fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e máxima para o crime de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão => 18 anos / 8 circunstâncias judiciais => 2 anos e 3 meses), o que resultou na manutenção, pelo acórdão de apelação, da pena-base em 21 anos de reclusão => 4 x (2 anos e 3 meses) (e-STJ, fls. 149/150).

Ressaltei que foi dado parcial provimento ao acórdão de apelação, apenas para corrigir erro material da sentença, em virtude do acréscimo de 7 meses à pena final, pois na segunda fase do cálculo dosimétrico, foram reconhecidas duas circunstâncias agravantes: reincidência e o deslocamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima para a segunda fase, o que resultou no acréscimo de 1/3, redundando em 28 anos de reclusão, e não 28 anos e 7 meses como determinado na sentença (e-STJ, fl. 135).

Por fim, mantida a pena-base em 21 anos de reclusão e afastada a agravante da reincidência, conforme fundamentado na decisão embargada, a sanção foi exasperada em 1/6, resultando em uma reprimenda final de 24 anos e 6 meses de reclusão, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desse modo, não constatei nenhum erro material a ser corrigido na decisão embargada, ficando a sanção inalterada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60670117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 039a10c6-deaf-4677-94dd-225f5ca30753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.127.555 / ES

Número Registro: 2026/0380172-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00275893220198080024 275893220198080024 50088245320268080000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA
ADVOGADA : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FERNANDO SILVA ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60932801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 3cea0c64-e9df-4b8a-bdbb-9eb95b6e2252

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 3cea0c64-e9df-4b8a-bdbb-9eb95b6e2252